



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA N° - CAE**  
(ao PLC n° 54, de 2016 - Complementar)

Dê-se ao § 8º do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 8º A concessão do prazo adicional de até duzentos e quarenta meses de que trata o *caput* deste artigo e da redução extraordinária da prestação mensal de que trata o art. 3º desta Lei Complementar depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a metodologia de recálculo dos saldos devedores das dívidas dos Estados e do Distrito Federal junto à União, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações com o mesmo objeto.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A redação original do § 8º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2016 – Complementar, prevê que o Estado ou o Distrito Federal somente poderá fazer jus aos benefícios financeiros da extensão do prazo adicional de até 240 meses e da redução extraordinária das prestações de suas dívidas renegociadas junto à União caso desistam de todas as ações judiciais que se refiram aos termos das dívidas ou dos contratos ora renegociados. Além disso, a mera interposição de novas ações implicará a rescisão dos termos aditivos assinados.

Essa redução tolhe de maneira desproporcional a liberdade dos Entes federados de buscar judicialmente soluções para eventuais



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

questionamentos de suas dívidas renegociadas com a União, não resolvidos pela via administrativa. Isso pode decorrer, inclusive, da imposição de condicionalidades, por meio da legislação federal infralegal, impossíveis de serem cumpridas em curto espaço de tempo, a exemplo da obrigatoriedade de autorização legislativa do ente subnacional para celebração dos termos aditivos garantidos pela Lei Complementar (LCP) nº 148, de 2014, constante do Decreto nº 8.616, de 2015, antes de sua revogação.

SF/16541.86522-58

Diante disso, apresento esta emenda para que os requisitos de desistência e de não apresentação de novas ações judiciais sejam restritos apenas à tese da possibilidade de anatocismo, incidência ilegal de juros compostos, no recálculo dos saldos devedores das dívidas estaduais refinanciadas junto à União, nos termos da LCP nº 148, de 2014, com redação dada pela LCP nº 151, de 2015. Com isso, ao se exigir tão somente a desistência de ações com objeto similar ao do Mandado de Segurança nº 34023, proposto pelo estado de Santa Catarina, valoriza-se o papel do Poder Judiciário na solução de questionamentos relativos ao Pacto Federativo.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS  
(PDT-RS)